



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000651/2003-51
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.472 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria Auto de Infração - CPMF
Recorrente NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme determina o artigo 62 do RICARF. Aplicação da Sumula CARF nº 2.

Lançamento Procedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 30/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (suplente), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.343/2006 e a Resolução nº 10.072/2010 do CARF. Autenticado digitalmente em 30/09/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Trata-se do Auto de Infração de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF (fls. 08/25), lavrado pela Delegacia da Recita Federal de Volta Redonda em 21/05/2003 (fl. 08), com ciência da interessada em 21/05/2003 (fl. 08), para fatos geradores ocorridos de 15/09/1999 a 13/12/2000, apurando-se crédito tributário de CPMF, no valor de R\$ 48.184,26, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora.

2. Na descrição dos fatos do Auto de Infração, 6 informado que os valores foram apurados conforme Termo de Constatação Fiscal fls. 06/07, com fulcro no que dispõem os arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.311/1996 e art. 1º da Lei nº 9.539/1997 c/c art. 1º da Emenda Constitucional nº21/1999.

3. No Termo de Constatação Fiscal, o fiscal autuante afirma que o contribuinte, devidamente intimado a apresentar documentação hábil que provasse o recolhimento das CPMF relativas ao movimento financeiro realizado no Banco SAFRA S/A, nos anos de 1999 e 2000, não a atendeu, pelo quê foram considerados tributáveis esses valores.

4. Inconformada, a interessada apresentou, em 13/06/2003, por meio de seu procurador (procuração de fl. 74) a impugnação de fls. 54/72, com anexos de fls. 73/116, na qual, alega, em síntese, que são inexigíveis as CPMF em questão, vez que as normas instituidoras das mesmas violam princípios e dispositivos da Constituição Federal.

A 9ª turma de julgamento da DRJ de Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, ementando assim o acórdão nº 12-12.822:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Lançamento Procedente

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde reprisa o argumento de inconstitucionalidade nas normas instituidoras da CPMF.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/09/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 30/09

/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

O presente processo administrativo fiscal trata de lançamento de CPMF relativo à movimentação financeira realizada pela recorrente no Banco SAFRA, no período de 15/09/1999 a 13/12/2000.

O argumento de inconstitucionalidade das normas instituidoras da CPMF, que violariam princípios e dispositivos da Constituição Federal, foram os únicos argumentos apresentados em sede de impugnação, e novamente são trazidos em recurso voluntário. Entretanto, o pronunciamento acerca da validade das normas frente à Constituição Federal transborda a competência desta Turma de Julgamento.

A aplicação da lei ou decreto, no julgamento do processo administrativo fiscal é mandamento, mesmo sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme expressamente determina o artigo 62 do Regimento Interno do CARF.

Ademais, a Súmula CARF nº 2, dispõe:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária”

Em face do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do presente voto.

Sala das sessões, em 20 de agosto de 2013.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

[Assinado digitalmente]